



Advogados do Brasil passaram a deter natureza meramente informativa para a advocacia dativa nas ações penais.6. Tal Sodalício, ao realizar a exegese do artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, compreendeu que inexistente, no aludido texto de lei, qualquer menção de que a tabela seja de aplicação obrigatória. Fixou-se, a partir de então, entendimento de que o valor da condenação dos serviços prestados pelo advogado dativo deve se submeter à tabela da OAB como referência, cujo valor final, a partir dela, deve representar o labor despendido pelo profissional, que pode ser majorado ou diminuído pela autoridade sentenciante, desde que motivadamente.7. Ao que os autos originários demonstram, o valor da condenação se mostra proporcional ao labor despendido pelo profissional para com os atos processuais praticados até a prolação da sentença definitiva de mérito, sem a prática de atos recursais.8. Apelo criminal conhecido e não provido.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e negar provimento ao apelo criminal, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000249-31.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Agravante : Jonielves Araujo Pereira
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor P : Arthur Sant'anna Ferreira Macedo
Agravado : Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora : Elizandra Leite Guedes de Lira
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INCIDENTE DE FALTA GRAVE - REGRESSÃO DEFINITIVA DETERMINADA PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO - TEMA 941 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual de 24/04/2020 a 30/04/2020, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 972.598/RS, sob a sistemática da repercussão geral (tema 941), oportunidade em que, por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese: “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”.2. Contudo, no presente caso, não foi realizada a audiência de justificação perante o juízo singular, fato que impede a aplicação do entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte, relativamente à desnecessidade de instauração do respectivo processo disciplinar.3. A ausência de realização da audiência de justificação e a inexistência do competente PAD, evidenciam a violação aos princípios da contraditório e da ampla defesa, assim como o descumprimento do disposto no artigo 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, inviabilizando o reconhecimento da falta disciplinar imputada ao apenado.4. Agravo em Execução Penal conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ AGRAVO EM EXECUÇÃO INCIDENTE DE FALTA GRAVE REGRESSÃO DEFINITIVA DETERMINADA PELO JUÍZO AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO TEMA 941 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRECEDENTES DESTA CORTE AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual de 24/04/2020 a 30/04/2020, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 972.598/RS, sob a sistemática da repercussão geral (tema 941), oportunidade em que, por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese: “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”. 2. Contudo, no presente caso, não foi realizada a audiência de justificação perante o juízo singular, fato que impede a aplicação do entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte, relativamente à desnecessidade de instauração do respectivo processo disciplinar. 3. A ausência de realização da audiência de justificação e a inexistência do competente PAD, evidenciam a violação aos princípios da contraditório e da ampla defesa, assim como o descumprimento do disposto no artigo 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, inviabilizando o reconhecimento da falta disciplinar imputada ao apenado. 4. Agravo em Execução Penal conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n.º , em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o graduado órgão ministerial, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0001726-89.2021.8.04.0000 - Agravo Regimental Criminal, 5ª Vara Criminal

Agravante : Francisco Guilherme de Carvalho Santos
Agravante : Keyvin José Pereira de Lima
Advogado : Francisco Guilherme de Carvalho Santos (OAB: 48596/PE)
MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas
Agravado : Karleno José Pereira
Advogado : Brendo de Castro Martins (OAB: 13009/AM)
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO IN LIMINE DA PETIÇÃO INICIAL - CABIMENTO - TESES SUSCITADAS PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA SEM A PRÉVIA APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AÇÃO DE RITO ABREVIADO E COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.1. A eventual pendência de inscrição suplementar do patrono não se confunde com falta de capacidade postulatória nem, tampouco, inabilita o advogado a exercer o seu ofício.2. Em se tratando de recurso contra decisão que indeferiu in limine a ordem de habeas corpus, extinguindo o processo sem resolução do mérito, mostra-se cabível a presente modalidade recursal, nos termos do art. 1.021, do Código de Processo Civil, conforme inteligência dos artigos 92 e 61, x, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.3. Por ocasião da impetração do Habeas Corpus, à despeito de se ter colacionado a integralidade dos autos de origem, não constou do caderno processual qualquer decisão judicial em